



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.722963/2017-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.372 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de julho de 2020
Recorrente LUIZ FERNANDO SANTOS NOGUEIRA E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. ENCERRAMENTO PARCIAL. VIOLAÇÃO AO CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

O procedimento fiscal é ato preparatório para que sejam colhidos dados e informações sobre eventual descumprimento das obrigações tributárias ou do regime aduaneiro pelo sujeito passivo, cujo encerramento se dá com a expedição de relatório fiscal conclusivo pela autoridade fiscal. A partir de então, dar-se-á início ao processo administrativo fiscal com a abertura da fase litigiosa quando serão atendidos os princípios basilares do direito, em especial do contraditório e da ampla defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

COLABORAÇÃO PREMIADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO.

A denúncia espontânea não tem o condão de alcançar a exclusão de responsabilidade tributária, porque ausente diploma legal. É possível a sua fruição se enquadrado o sujeito passivo nas hipóteses previstas no art. 138 do CTN.

COLABORAÇÃO PREMIADA. BENEFÍCIOS DA LEI Nº 12.850/2013. APROVEITAMENTO NA ESFERA TRIBUTÁRIA. NÃO CABIMENTO.

Compete a autoridade fiscal apurar o descumprimento de obrigações tributárias pelo sujeito passivo, enquanto que pela autoridade policial os crimes contra a ordem tributária por ausência de previsão legal.

COLABORAÇÃO PREMIADA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO

A atividade administrativa do lançamento é obrigatória e vinculada, sendo assim, não há como afastar a aplicação da multa de ofício ou mesmo reduzi-la, com base em acordo de colaboração premiada, em face de ausência de determinação expressa em Lei, nesse sentido.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO

O CARF não possui competência para apreciar inconstitucionalidade de lei. Inteligência da Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos de inconstitucionalidade, em rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Larissa Nunes Girard (Presidente) e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Tratam-se de recursos administrativos voluntários pelos responsáveis solidários Quality Horses Assessoria LTDA EPP, Yuri Mansur Guerios e Louisie Weber Ara contra a decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/RJO.

Originalmente, fora lavrado auto de infração contra o sujeito passivo principal o Sr. Luiz Fernando Santos Nogueira e os responsáveis solidários Quality Horses Assessoria LTDA EPP, Yuri Mansur Guerios, Louisie Weber Ara, Adir Dias Abreu e Keynny Rocha Rodrigues.

O objeto do auto é a cobrança dos Impostos, de Importação no valor de R\$ 2.249,13, de COFINS – Importação no valor de 7.310,47 e de PIS/PASEP – Importação no valor de R\$ 1.587,15, acrescidos de multa de ofício no percentual de 150% e acréscimos legais, ante a constatação de subfaturamento na importação de cavalos de raças.

Reproduzo o relatório pela primeira instância e, assim, relato exatamente os fatos ocorridos até a decisão ora recorrida:

Relatório

I - INTRODUÇÃO Trata o presente processo de **Autos de Infração às folhas 2 a 747, lavrados em relação ao ano-calendário de 2012, que resultaram nas exigências de Imposto de Importação no valor de R\$ 2.249,13, da Contribuição p/Financiamento S. Social - COFINS – Importação no valor de 7.310,47, e do Programa Integração Social PIS/PASEP – Importação no valor de R\$ 1.587,15, acrescido de multa de ofício no percentual de 150% e acréscimos legais, conforme legislação indicada, lavrados pela Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior – DELEX/SP e cientificados ao interessado acima qualificado inicialmente por via postal, por Aviso de Recebimento – AR em 14/11/2017 (fl.850) e posteriormente através de edital em 29/12/2017 (fls.841/842).**

Além do Sr. **LUIZ FERNANDO SANTOS NOGUEIRA**, CPF nº361.978.388-85, ter sido identificado como sujeito passivo das autuações fiscais, constam como **responsáveis solidários** a pessoa jurídica e demais pessoas físicas relacionadas no quadro abaixo:

Responsáveis solidários	
Nome	CNPJ/CPF
QUALITY HORSES ASSESSORIA LTDA – EPP	10.831.981/0001-72
YURI MANSUR GUERIOS	264.540.118-01
LOUISIE WEBER ARA	366.565.908-61
ADIR DIAS ABREU	108.565.427-33
KEINNY ROCHA RODRIGUES	350.303.148-06

Desta forma, os responsáveis solidários foram cientificados dos autos de infração da seguinte forma:

QUALITY HORSES ASSESSORIA LTDA – EPP, ciência por via postal, por Aviso de Recebimento – AR em 14/11/2017 (fls. 768/780).

YURI MANSUR GUERIOS, ciência por via postal, por Aviso de Recebimento – AR em 14/11/2017 (fls.782).

LOUISIE WEBER ARA, ciência por via postal, por Aviso de Recebimento – AR em 14/11/2017 (fls.763).

ADIR DIAS DE ABREU, ciência por via postal, por Aviso de Recebimento – AR em 16/11/2017 (fl.788).

KEINNY ROCHA RODRIGUES, ciência por edital em 07/12/2017 (fl.789). Na tentativa de ciência por via postal, o Aviso de Recebimento – AR foi devolvido (fl.851).

A autuação, conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, decorre no caso do Imposto de Importação de DECLARAÇÃO INEXATA DO VALOR DA MERCADORIA (valor de transação incorreto) e no caso das contribuições COFINS Importação e PIS/PASEP Importação de FALTA/INSUFICIÊNCIA DO RESPECTIVO RECOLHIMENTO.

II – DA AUTUAÇÃO FISCAL

A íntegra do TERMO DE VERIFICAÇÃO E ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL – TVEA, parte integrante e inseparável do Auto de Infração, encontra-se às folhas 9 a 23.

Abaixo será apresentada uma síntese do mesmo, através de narrativa contendo os principais pontos tratados no decorrer do procedimento fiscal, que embasaram a autuação fiscal:

1. Segundo à Autoridade Autuante, o Sr. LUIZ FERNANDO SANTOS NOGUEIRA, agindo em conluio com a QUALITY HORSES ASSESSORIA LTDA, realizou importação de cavalos de maneira fraudulenta, praticando diversos ilícitos.

2. O Auto de Infração foi lavrado com o objetivo específico de cobrar a diferença tributária devida e não paga, em razão do subfaturamento da importação, segundo disciplinado no art. 71 do Regulamento Aduaneiro combinado com o art. 1º, § 4º, inciso III do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003).

3. Também foi aplicada multa de ofício agravada em 150%, segundo o art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei. 9.430/96 e art. 725 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4759/2009), combinado com os arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

4. O Fisco considera que a DI 12/2252927-2, relacionada à presente autuação, na qual entende ter comprovado fraude, foi registrada no Siscomex no dia 02 de dezembro de 2012, e que dessa forma o prazo decadencial iniciou-se em 1º de janeiro de 2013 e se esgotou em 1º de janeiro de 2018. Desta forma, tendo a constituição do crédito tributário se verificado antes de 2018 não ocorreu a decadência, nos termos do inciso I do Art.173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

5. O procedimento fiscal também se utilizou das informações/documentos obtidos por meio dos seguintes Termos de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF):

TDPF-Diligência nº 0816500-2015-01016-0 no sujeito passivo: QUALITY HORSES ASSESSORIA LTDA – EPP (ANEXO II) e TDPF-Fiscalização nº 0816500-2016-00548-8 no sujeito passivo: QUALITY HORSES ASSESSORIA LTDA – EPP (ANEXO II).

6. A Autoridade Fiscal faz abordagem à respeito da “**Operação Sangue Impuro**”, na qual a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos (em Campinas/SP) iniciou, a partir do ano de 2012, a realização de diversos procedimentos fiscais com o fim de investigar **as importações de cavalos de raça**, tendo em vista que alguns importadores estavam **dando entrada desses equinos no território nacional com um valor aduaneiro bem abaixo do que era esperado para animais com as características apresentadas**. Foram lançados diversos Autos de Infração, relativos a ilícitos tanto de subfaturamento do valor dos cavalos nas importações, como de ocultação do real adquirente dos animais e de ocultação do real exportador. Como consequência dos Autos de Infração lançados, foram feitas Representações Fiscais para Fins Penais (RFFP) ao Ministério Público Federal.

7. As autuações envolveram diversos importadores, porém uma única empresa era, reiteradamente, apontada como o real adquirente das mercadorias importadas, a QUALITY HORSES. Sendo assim, cruzando-se as informações dos autos de infração lançados, restou claro que não se tratavam de fraudes pontuais e desconexas, mas sim de um esquema fraudulento completamente interligado, articulado pela QUALITY HORSES e pelos importadores, que tinha o fim de importar cavalos subfaturados, sonegando os tributos devidos e, além disso, de ocultar da Receita Federal do Brasil os reais intervenientes das operações.

8. Sendo assim, com base nas Representações Fiscais para Fins Penais - RFFP feitas pela Receita Federal do Brasil, o Ministério Público decidiu abrir investigação e a Juíza Federal Valdirene Ribeiro de Souza Falcão da 9ª Vara Federal em Campinas/SP expediu, em 2015, uma série de mandados de busca e apreensão e mandados de condução coercitiva em diversos importadores e também em pessoas físicas envolvidas nas importações, inclusive nos sócios da empresa **QUALITY HORSES, Sr. Yuri Mansur Guerios e Sra. Louisie Weber Ara**. Foi deflagrada, então, a “**Operação Sangue Impuro**”, uma ação conjunta da Receita Federal do Brasil, do Ministério Público Federal e da Polícia Federal para investigar esse esquema fraudulento que estava ocorrendo nas importações de cavalos.

9. O Fisco alega ter tido acesso a diversos documentos do Ministério Público Federal, devido ao compartilhamento de informações com a Receita Federal do Brasil ocorrido em 28 de outubro de 2016, com autorização da justiça federal, conforme pode ser verificado no Ofício 2121/2016/PRM/CAMP (ANEXO VIII). Os documentos compartilhados foram obtidos pelo Ministério Público Federal devido às investigações da Operação Sangue Impuro e contêm uma série de informações, evidências e provas que foram utilizadas nesta fiscalização, uma vez que desvendou o engenhoso esquema montado pela QUALITY HORSES e por importadores pessoas jurídicas e físicas (dentre eles o autuado Sr. LUIZ FERNANDO SANTOS NOGUEIRA) para importar cavalos subfaturados, ocultando a QUALITY HORSES da Receita Federal do Brasil.

10. Dentre tais documentos, ressalta-se a obtenção das faturas comerciais obtidas após a deflagração da Operação Sangue Impuro, **que são as faturas verdadeiras emitidas pelos exportadores estrangeiros e que descaracterizaram várias faturas falsas apresentadas no momento do registro das Declarações de Importação desses cavalos**.

11. A QUALITY HORSES foi intimada, no âmbito de procedimento fiscal e mediante o Termo de Intimação nº 2062/2016 (ANEXO V), a apresentar à Receita Federal do Brasil os documentos relativos à negociação comercial de todos os animais importados no período compreendido entre 2012 e 2015. Em resposta, entregou informações e documentos relativos a alguns cavalos, dentre eles faturas comerciais da compra

considerado como “um braço” da QUALITY HORSES na Europa. Todavia, a Fiscalização constatou que a empresa nunca possuiu habilitação para importar no sistema RADAR da Receita Federal do Brasil, que se utilizava de importadoras para realizar a importação dos seus cavalos, os quais pretendia vender no mercado brasileiro, que tal operação é caracterizada no ordenamento jurídico brasileiro como uma importação por conta e ordem, em que o adquirente da mercadoria importada é quem promove a negociação no exterior e é o mandante da importação, ou seja, é aquele que efetivamente faz vir a mercadoria de outro país, em razão da compra internacional, embora, nesse caso, o faça por intermédio de um importador.

16. No entanto, a Fiscalização considera que para realizar importações por conta e ordem de maneira regular, a QUALITY HORSES deveria ter sido declarada como adquirente dos cavalos nos documentos próprios (DI), além de possuir habilitação no RADAR (tanto o importador como o adquirente ou o encomendante das mercadorias importadas devem possuir habilitação para operar no comércio exterior), sendo que não foi isso que ocorreu.

17. A Autoridade Autuante afirma que houve uma simulação de que as operações eram importações próprias, do Sr. LUIZ, e constitui-se um esquema fraudulento para encobrir a participação da QUALITY HORSES nas operações, além da prática de SUBFATURAMENTO nos preços constantes na DI.

18. O Fisco afirma que o presente procedimento fiscal fiscalizou a DI 12/2252927-2, registrada em 02/12/2012, a qual foi utilizada na importação de 3 (TRÊS) cavalos – AMADEUS, DUTY BOY ST. BOMO Z e QUIAN – todos com indícios de subfaturamento nos preços de importação.

19. O Fisco cita a Declaração de Importação (DI) 12/2296512-9, registrada em 07/12/2012, que embora não seja objeto desta fiscalização, demonstra que o Sr. LUIZ conjuntamente com os responsáveis solidários deste Auto de Infração, é recorrente em tentativas de burlar os procedimentos fiscais e aduaneiros. Afirma que a referida DI foi utilizada na importação de 2 (DOIS) cavalos, os quais foram objeto da pena de perdimento/multa de conversão decorrente da ocultação de real vendedor e real comprador, além de cobrança da diferença de tributos decorrente de SUBFATURAMENTO dos preços constantes na DI e dos preços reais. Alega que o processo nº 19482-720054/2014-51 aplicou a pena de perdimento para um dos cavalos, tendo no auto de infração configurada a atuação da Sra. KEINNY ROCHA RODRIGUES no esquema fraudulento e o processo nº 19482.720055/2014-04 aplicou a pena de perdimento convertida em multa em relação à importação do outro cavalo.

20. O Fisco alega que, após inúmeras tentativas de obter as respostas/documentos (Os Termos de Intimação, documentos de ciência do contribuinte estão compilados no ANEXO III), o Sr. LUIZ não atendeu às solicitações dos termos de intimação.

21. Com base em Termos de Distribuição de Procedimento Fiscal –Diligência (TDPF-D), a Fiscalização procedeu diversas intimações à empresa QUALITY HORSES acerca de informações referentes a importação realizada através da DI 12/2252927-2, referente aos cavalos AMADEUS, DUTY BOY ST. BOMO Z e QUIAN, sendo que a análise das repostas apresentadas acerca das transações comerciais realizadas resultou na verificação de diversas inconsistências, abordadas pela Autoridade Fiscal na sequência abaixo:

- Apesar da afirmação de que o Sr. Yuri importava os cavalos, os treinava e os revendia aos praticantes de hipismo no Brasil, o Sr. Yuri, na maioria das operações, não era declarado como importador e nem como adquirente nas Declarações de Importação, ocultando sua condição de interveniente no comércio exterior e pretendendo se esquivar, dessa forma, de qualquer responsabilização pelo cometimento de infrações nestas importações.

- Além disso, foi alegado que a aquisição dos cavalos era feita na modalidade de consignação e que somente após a revenda no Brasil o exportador estrangeiro era

remunerado. No entanto, não existe a modalidade de importação por consignação fora dos regimes especiais no ordenamento jurídico brasileiro. O que está sendo alegado pela QUALITY HORSES não é permitido no Brasil.

- As importações não foram realizadas no âmbito de qualquer regime especial, foram importações para consumo, e, como tal, deveriam ter sido feitas de acordo com o legalmente permitido, que seria declarar o valor real pactuado pela compra estrangeira definitiva dos animais e pagar os tributos incidentes sobre tal valor. Não foi o que ocorreu. Verificou-se tanto nas importações realizadas pela QUALITY HORSES, quanto por seus sócios, o subfaturamento dos valores declarados dos animais e, consequentemente, o pagamento dos tributos aduaneiros a menor e se ocultou como adquirente dessas importações.

- Ainda, a QUALITY HORSES alegou que, por não possuir o RADAR, não participou das importações de cavalos feitas pelo Sr. Yuri Mansur. De fato, sem o RADAR a QUALITY HORSES estava impossibilitada de atuar no comércio exterior e também de registrar Declarações de Importação. No entanto, a empresa atuou no comércio exterior de maneira ilícita, fazendo o contato com os exportadores estrangeiros e negociando a compra internacional dos cavalos para as importações em que era o real adquirente. Como não possuía o RADAR, a QUALITY HORSES se utilizou de um conluio com diversas importadoras, tanto pessoas físicas como jurídicas, para que o registro das Declarações de Importação pudesse ser efetivado por estas, com uma simulação de que eram importações próprias. O Sr. LUIZ FERNANDO SANTOS NOGUEIRA é um dos importadores participantes do esquema de Ocultação do Real Adquirente.

- Sobre a intimação a apresentar informações e documentos relativos a cada equino de cuja importação tenha participado no período de 2012 a 2015, a QUALITY HORSES confessou que apresentou fatura falsa como documento instrutivo da sua Declaração de Importação dos cavalos importados na DI 12/2252927-2, pois entregou novas faturas à fiscalização, com valor superior ao valor declarado no momento da importação. Ou seja, houve o subfaturamento da importação.

- Em 02/05/2017 foi recebida a resposta ao Termo de Ciência e Intimação DIFIS I nº 1025/2017, no qual a empresa esclareceu que os valores relativos a seguro, frete e demais despesas são aqueles que constam nas Declarações de Importações (DI's), deixando de apresentar a correspondente documentação (fatura de transporte, por exemplo) que instruiu as DI's. Foi apresentada, ainda, uma planilha relacionando os cavalos importados, com a indicação das pessoas e valores envolvidos nas operações de importação e comercialização dos animais, bem como as cópias das invoices emitidas pelos exportadores e outros documentos pertinentes, caso existentes.

22. O Fisco alega que o valor declarado como valor aduaneiro dos cavalos importados é muito baixo, o que não condiz com as características dos animais. Os equinos importados são de raça e utilizados em competições. Portanto, o baixo valor declarado na importação não é compatível com a realidade dos fatos. A QUALITY HORSES e o Sr. LUIZ agiram em conluio para praticar operação de importação de forma fraudulenta e simulada, utilizando fatura falsa para obter vantagens ilícitas, tais como:

- pagamento de tributos a menor, devido ao Subfaturamento do valor do animal - pretensão de esquivar-se de qualquer responsabilização pelo cometimento de infrações nesta importação, devido à Ocultação do Real Adquirente da Mercadoria.

23. O Fisco constatou a partir das invoices verdadeiras dos cavalos fiscalizados (ANEXO VI e VII), que os valores referentes aos animais são superiores aos declarados na DI 12/2252927-2 e assim concluiu que O Sr. LUIZ promoveu a importação da DI 12/2252927-2 para a QUALITY HORSES com uma declaração falsa do preço efetivamente praticado, ou seja, com subfaturamento do valor. Considera que o esquema se caracteriza como uma fraude às declarações prestadas no despacho de importação, tendo como lastro em um documento falso (invoice falsa) e visando obter vantagens ilícitas de economia tributária, com o pagamento a menor dos tributos aduaneiros devidos.

24. De posse das faturas verdadeiras e informação do frete constante da própria DI, a fiscalização efetuou a valoração aduaneira dos cavalos AMADEUS, DUTY BOY ST. BOMO Z e QUIAN, utilizando o 1º método – Valor de Transação. Assim, o valor da transação a ser considerado se dá pelo somatório do: valor de cada cavalo constante da fatura comercial de venda (invoices verdadeiras) com os valores de frete e seguro declarados na DI, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Equino	Valor da Invoice de Comercialização Verdadeira (em Euros)	Valor da Invoice de Comercialização Verdadeira (em Reais)	Valor FRETE + SEGURO declarado DI 12/2252927-2 (em Euros)*	Valor FRETE + SEGURO declarado DI 12/2252927-2 (em Reais)*	Câmbio Euro-Real na data de registro da DI (02/12/2012)	Valor TOTAL da Transação referente aos 3 cavalos (em Reais)
AMADEUS	25.000,00	67.420,00	9.000,00	24.271,20	2.6968	159.111,20
DUTY BOY ST. BOMO Z	15.000,00	40.452,00				
QUIAN	10.000,00	26.968,00				

- O Fisco considera que para fins de lançamento do presente auto de infração, tem-se como valor aduaneiro real de cada cavalo o valor obtido por meio da utilização do 1º método de Valoração Aduaneira – Valor de Transação, totalizando em R\$ 159.111,20.

25. Em análise da documentação entregue pela empresa QUALITY HORSES, em resposta ao TERMO DE INÍCIO DE DILIGÊNCIA FISCAL E INTIMAÇÃO DIFIS I EQFIA IV Nº 4294/2017 a empresa forneceu a tabela constante do ANEXO VI, da qual a fiscalização constatou que:

- a) a importação era realmente destinada à empresa QUALITY HORSES para posterior comercialização;
- b) a Sra. KEINNY atuou nos procedimentos operacionais de importação; e
- c) o Sr. LUIZ forneceu o seu nome e a sua habilitação no RADAR para possibilitar a importação.

A empresa também apresentou as invoices verdadeiras correspondentes à importação da DI 12/2252927-2, conforme já analisado.

26. A empresa QUALITY HORSES forneceu diversos esclarecimentos e documentos ao Ministério Público Federal, que foram analisados pelo Fisco. Dentre eles, a Autoridade Fiscal destacou 3 (três) recibos (ANEXO XI), que indicam, para cada um dos três cavalos constantes da DI, objeto da presente autuação, o recebimento do valor de R\$ 28.000,00 por parte do Sr. LUIZ entregue pela Sra. LOUISIE WEBER ARA, sócia da QUALITY HORSES. Após a análise dos recibos, o Fisco concluiu que:

- a) a data de assinatura dos recibos foi em 12/12/2012. A data de registro da DI 12/2252927-2 foi em 02/12/2012. Logo, há fortes evidências de que a importação era destinada, desde o início dos procedimentos de negociação com os exportadores, à empresa QUALITY HORSES e que o Sr. LUIZ apenas forneceu o seu nome e a sua habilitação no RADAR para possibilitar a importação.
- b) cada um dos cavalos possui valores diferentes, tanto na DI quanto nas invoices verdadeiras, causando estranheza que os valores recebidos pelo Sr. LUIZ e pagos pela Sra. LOUISIE WEBER ARA são os mesmos (R\$ 28.000,00) e inferiores aos valores verdadeiros de importação. Portanto, há mais um indício de que os dados da DI 12/2252927-2 são falsos e que o Sr. LUIZ recebia algum tipo de remuneração/comissão por ceder o seu nome na importação. Ou seja, o Sr. LUIZ em momento algum adquiriu os cavalos para serem utilizados, por ele próprio, na prática do hipismo, mas sim para que a QUALITY HORSES realizasse a comercialização dos equinos; e c) a Sra. LOUISIE WEBER ARA fez o pagamento dos valores ao Sr. LUIZ, portanto também participou do esquema fraudulento.

27. A Autoridade Fiscal destacou que o Sr. LUIZ foi intimado por diversas vezes a prestar esclarecimentos e informações quanto à importação realizada na DI 12/2252927-2, porém em momento algum respondeu as intimações, omitindo-se totalmente durante

o procedimento fiscal. Portanto, não teve como tecer qualquer tipo de análise em relação a respostas do fiscalizado.

28. A Autoridade Fiscal fez uma abordagem sobre sujeição passiva e responsabilidade solidária prevista nos artigos 121, 124 e 128 do Código Tributário Nacional, bem como nos artigos 94 e 95 do Decreto-Lei nº37/66, que definiu especificamente a responsabilidade por infrações aduaneiras, para concluir que a responsabilização pela infração de ocultação do real adquirente de mercadoria de procedência estrangeira recai tanto sobre acobertado (real adquirente) quanto sobre o acobertante (importador e adquirente declarado).

Entende também, com base em decisões do CARF que colige aos autos, que essa responsabilidade independe da intenção do responsável e dos efeitos do ato.

29. O Fisco considera que respondem solidariamente no tocante às obrigações tributárias e penalidades aplicadas no presente Auto de Infração, devido à existência de interesse comum ou participação na prática dos ilícitos apontados a empresa **Quality Horses Assessoria Ltda**, CNPJ 10.831.981/0001-72, e seus sócios: **Sr. Yuri Mansur Guerios**, CPF 264.540.118-01, **Sra. Louisie Weber Ara**, CPF 366.565.908-61 e **Sr. Adir Dias de Abreu**, CPF 108.565.427-33, pela participação direta nas operações fraudulentas e pela existência de interesse comum na situação que configurou o ilícito, atuando como negociadores da operação, cuidando das burocracias do esquema ou mesmo figurando como destinatários das importações nas faturas verdadeiras desvendadas pela Operação Sangue Impuro. O Sr. Adir Dias de Abreu, embora não permaneça como sócio da QUALITY HORSES, era sócio administrador durante o período dos fatos analisados neste procedimento fiscal.

30. Segundo o Fisco, também responde solidariamente a ajudante de despachante **Keinny Rocha Rodrigues**, CPF 350.303.148-06, proprietária da empresa Keinny R Rodrigues – EPP (Nome Fantasia: Rodrigues Export), CNPJ 16.751.359/0001-30, baixada em 22/09/2016, pela participação direta nas operações fraudulentas, como ficou evidenciado por meio de seu depoimento à Polícia Federal, visto que indicou o importador para o esquema e tratou com este, extrapolando as funções relacionadas ao despacho aduaneiro. Além de ter sido indicada como participe destas operações fraudulentas nas respostas às intimações apresentadas pela empresa QUALITY HORSES.

31. A Autoridade Fiscal sustenta, com base em jurisprudência do CARF que coligiu aos autos, que devido ao subfaturamento da importação no caso em tela, é lançada a diferença dos tributos aduaneiros devidos e não recolhidos, incidentes sobre o valor aduaneiro real do cavalo importado, em consonância com as disposições do art. 71, III, art. 73, inciso I e 75 do Decreto 6.759/09 - Regulamento Aduaneiro, bem como os art. 2º, inciso III, art 4º, I e art. 7º da Lei. 10.865/2004, conforme consta no Demonstrativo de Apuração deste Auto de Infração, tendo como tributos devidos:

- o Imposto de Importação (II) com alíquota Ad Valorem de 2% - as Contribuições Sociais PIS, com alíquota Ad Valorem de 1,65%, e - Cofins, com alíquota Ad Valorem de 7,6%.

- A multa de 100% da diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado/arbitrado não foi aplicada, pois não é cumulativa com a multa aplicada de 100% do valor aduaneiro real das mercadorias devido à ocultação do real adquirente, segundo o § 1º-A, art. 703, do Regulamento Aduaneiro, que será analisada em PAF próprio.

32. A Fiscalização aplicou a multa de ofício agravada, em razão da constatação de ocorrência de fraude e simulação nas operações do Comércio Exterior, o que implica aplicação das disposições do art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei. 9.430/96 e art. 725 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4759/2009), combinados com os arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 no lançamento tributário de ofício das diferenças não recolhidas de tributos.

33. O Fisco entende que para o caso em questão há a incidência dos juros de mora diante não pagamento dos tributos devidos nos prazos previstos na legislação específica, em consonância com a regra do art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/1996 e do art. 748 do Decreto 6.759/09, conforme consta no Demonstrativo de Apuração deste Auto de Infração, sendo que os juros serão calculados a partir do mês de registro de cada DI.

34. Em conclusão, a Autoridade Fiscal faz constar que, com base nos fatos exaustivamente listados e documentos carreados ao processo e diante das razões de fato e de direito suscitadas neste relatório, ocorreu a lavratura do presente auto de infração, em razão do subfaturamento das importações objeto desta fiscalização, lançada a diferença dos tributos aduaneiros devidos e não recolhidos, incidentes sobre o valor aduaneiro real dos cavalos importados, além da multa de ofício agravada e acréscimos legais cabíveis, conforme consta no Demonstrativo de Apuração deste Auto de Infração. Em decorrência, foi apurado um crédito tributário, no valor consolidado de R\$ 33.716,69. Por fim, cabe ressaltar que a Multa de 100% do valor aduaneiro real das mercadorias devido às infrações de Ocultação do Real Adquirente compõe auto de infração próprio.

III – DA IMPUGNAÇÃO

O Sr. LUIZ FERNANDO SANTOS NOGUEIRA, identificado como sujeito passivo na presente autuação fiscal, foi cientificado dos Autos de Infração inicialmente por via postal, por Aviso de Recebimento – AR em 14/11/2017 (fl.850) e posteriormente através de edital em 29/12/2017 (fls.841/842). Ocorre que não consta nos autos do presente processo que o mesmo tenha protocolado sua impugnação.

O Sr. ADIR DIAS DE ABREU, identificado como responsável solidário na presente autuação foi cientificado dos Autos de Infração por via postal, por Aviso de Recebimento – AR em 16/11/2017 (fl.788), sendo que não consta nos autos do presente processo que o mesmo tenha protocolado sua impugnação.

A Sra. KEINNY ROCHA RODRIGUES, identificada como responsável solidária na presente autuação foi cientificada dos Autos de Infração por meio de edital em 07/12/2017 (fl.789), sendo que não consta nos autos do presente processo que a mesma tenha protocolado sua impugnação.

Os demais responsáveis solidários na presente autuação fiscal, QUALITY HORSES ASSESSORIA LTDA, YURI MANSUR GUERIOS e LOUISIE WEBER ARA, foram cientificados dos Autos de Infração por via postal, por Aviso de Recebimento – AR em 14/11/2017, respectivamente conforme as folhas: 768/780, 782 e 763, tendo protocolado Impugnação Conjunta em 14/12/2017, conforme Termo de Análise de Juntada às folhas 791 e 792.

A íntegra da Impugnação Conjunta apresentada pelos três responsáveis solidários identificados no parágrafo antecedente se encontra às folhas 793 a 819; A seguir será apresentada uma síntese, contendo suas principais alegações:

1. Nulidade do Processo Administrativo Os impugnantes afirmam que o presente processo administrativo padece de nulidade, considerando-se que o Auto de Infração foi lavrado sem que houvesse a conclusão do procedimento fiscal, com registro em termo próprio e ciência dos Impugnantes, segundo dispõe o artigo 12 da Portaria RFB nº 1687/2014.

Alegam que ao compulsar os autos do processo administrativo não se localiza o termo de conclusão ou encerramento da fiscalização antes da lavratura do presente Auto de Infração. Tanto é assim que a Autoridade Fiscal afirma que, a despeito estar aguardando a Impugnante Quality Horses a se manifestar sobre o Termo de Intimação Fiscal DEFIS I EQFUIA IV nº 4353/2017, objetivando esclarecimentos adicionais sobre os cavalos, lavrou o presente Auto de Infração, pois as informações adicionais não eram, necessárias à comprovação da infração.

Ponderam que se não ocorreu a conclusão do procedimento fiscal antes da lavratura do Auto de Infração, é evidente que o presente processo administrativo padece de nulidade, devendo o Auto de Infração ser cancelado.

2. Do contexto fático que envolve o presente Auto de Infração

Ao discorrer sobre o tema, os Impugnantes apresentam o seguinte relato, que reproduzo em parte a seguir:

O Impugnante Yuri, premiado cavaleiro, e a Impugnante Louisie, sua companheira e amazona, ambos sócios da Impugnante Quality Horses, à época das importações objeto do presente Auto de Infração, por conhecerem profundamente o mundo do "hipismo", tanto no Brasil, como na Europa, decidiram ampliar suas atuações como empresários, de forma que passaram a negociar equinos importados, seguindo a prática de mercado utilizada por outros empresários brasileiros do ramo.

A partir de orientações de profissionais com expertise na importação, os Impugnantes Yuri e Louisie, na qualidade de sócios da Impugnante Quality Horses, com auxílio de terceiros, importaram 3 cavalos, fazendo constar como importador Luiz Fernando Santos Nogueira, bem como declarando valores normalmente utilizados na importação daqueles tipos de equinos. Entretanto, as Autoridades aduaneiras iniciaram fiscalização das importações envolvendo não só os cavalos por ele importados, como também de outros, culminando na deflagração da operação Sangue Impuro, conduzida pela Receita Federal do Brasil e pela Polícia Federal.

No âmbito da referida operação, se vendo em uma situação na qual poderia lhe ser imputada atuação criminosa, a despeito de se tratar de conduta adotada por todos os empresários do ramo, o Impugnante Yuri, principal negociador dos cavalos, espontaneamente, decidiu colaborar com as Autoridades Fiscais e Policiais.

Por meio da "Termo de Colaboração Premiada", o Impugnante Yuri demonstrou o funcionamento do comércio de equinos e seus participantes, assumiu que era o real importador e o valor da aquisição dos animais, bem como se comprometeu a prestar todas as informações solicitadas pelas Autoridades Fiscais e Policiais, sob pena de rescisão do acordo de colaboração. (g.n.)

Entendem que considerando a colaboração dos Impugnantes, principalmente do Impugnante Yuri, durante todo o procedimento de fiscalização, em atenção ao Termo de Colaboração Premiada firmado, a Autoridade Fiscal lavrou o presente Auto de Infração, visando à cobrança de multa na proporção de 100% do valor aduaneiro, sendo capaz de apurar, com segurança, a responsabilidade tributária dos Impugnantes com a sua cooperação.

Concluem afirmando que os Impugnantes, principalmente o Impugnante Yuri, foram "peças chave" para a conclusão da fiscalização, que culminou na lavratura do Auto de Infração.

3. Da Colaboração dos Impugnantes durante a Fiscalização

Os Impugnantes alegam que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 84/86), é possível verificar que as informações prestadas pelo Impugnante serviram de base de cálculo para a multa exigida pelo presente Auto de Infração. Destarte, não se tem dúvida de que os Impugnantes colaboraram efetivamente com a fiscalização.

4. Da multa aplicada – excessiva Os Impugnantes consideram que a multa de ofício no percentual de 150% é excessiva dado o contexto fático que envolve a autuação.

4.1. Do objetivo do Acordo de Colaboração Premiada

Os impugnantes apresentam um longo arrazoado acerca do instituto da Colaboração Premiada. Discorre sobre a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) e a Lei de Crime Organizado (atual Lei nº 12.850/2013), para concluir que o referido benefício apresenta maior amplitude em relação à delação premiada, disciplinada anteriormente em outras leis, pois, além de permitir a redução da pena, também possibilita a concessão de perdão judicial (com a consequente extinção da punibilidade), bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Afirmam que, no presente caso, o Impugnante Yuri recebeu, dada a total colaboração com as Autoridades Fiscais e Policiais, a redução da pena privativa de liberdade em até 2/3 e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme os trechos reproduzidos em anexo à peça impugnatória (doc. 05), que possuem caráter extremamente sigiloso.

Entendem que quanto maior a participação do colaborador, melhor será o desempenho do Estado na busca pela responsabilização dos autores dos crimes e, consequentemente, mais eficaz será a recuperação do produto ou do proveito dos crimes, atingindo-se, desta forma, o interesse público, que é o de ressarcir a coletividade dos danos causados decorrentes dos crimes. Assim, nada mais proveitoso que incentivar o colaborador com benefícios que ultrapassem a esfera criminal.

4.2. Dos efeitos extrapenais do Acordo de Colaboração Premiada

Os Impugnantes fazem uma abordagem sobre a “Operação Lava Jato”, entendendo que sua repercussão principalmente na esfera tributária ainda é embrionária, mas é possível identificar a existência de algumas poucas discussões tomando forma no Poder Judiciário sobre os efeitos da delação premiada, por exemplo, na esfera patrimonial e no âmbito das ações de improbidade administrativa.

Em relação aos efeitos de natureza patrimonial, apresentam acórdão de relatoria do Ministro Dias Toffoli, nos autos do Habeas Corpus nº 127.4863/PR, que reproduzem em parte, discutindo o acordo de colaboração de Alberto Youssef, que prevê a liberação de seu patrimônio adquirido com os proventos dos crimes a que lhe estão sendo imputados.

Depreendem que a finalidade principal da delação é incentivar o colaborador a prestar informações necessárias à busca da verdade material, objetivando o atendimento do interesse público, sendo que quaisquer outros benefícios, que não aqueles essencialmente relacionados à condenação na esfera penal, devem ser respeitados, sob pena de se esvaziar a finalidade do acordo de colaboração.

Quanto aos efeitos no âmbito dos crimes apurados na ação de improbidade administrativa, apresentam decisão nos autos da ação civil pública nº 5006717-18.2015.4.04.7000/PR, pelo MM. Juiz da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba, que reproduzem em parte, que entendeu que, a despeito de existir vedação expressa na Lei nº 8429/92, que trata das ações de improbidade administrativa, em seu artigo 17, § 1º, sobre a não aplicação de acordo ou transação em relação às penas lá previstas, tais institutos devem ser utilizados para reduzir as penas na mesma proporção que a redução prevista nos acordos de colaboração firmados pelas partes do processo.

Depreendem das decisões acima que se a colaboração pode afastar ou mitigar a aplicação da própria pena cominada ao crime, nada impede que também se possa mitigar os efeitos extrapenais.

Concluem este item, afirmando que, a despeito de não haver nenhuma decisão especificamente sobre a seara tributária, o Poder Judiciário vem entendendo que os efeitos do acordo de colaboração devem ser aplicados às esferas extrapenais, em nome do interesse do Estado.

4.3. Dos efeitos do Acordo de Colaboração na esfera tributária —princípio da eficiência da administração

Argumentam que o interesse do Estado é atendido com a colaboração premiada, devendo ele oferecer benefícios, inclusive, extrapenais aos colaboradores como forma de incentivo e alcance do interesse público.

Afirmam que o colaborador, convicto de que está amparado por instrumento criado pelo ordenamento jurídico, que serve de importante busca da verdade material, se sujeita à uma exposição, principalmente social, sendo que o preço por ele pago é custoso, uma vez que a exposição que passa a sofrer envolve, não só se reconhecer culpado, como também apontar terceiros culpados, o que, por vezes, ameaça suas relações profissionais e pessoais, bem como até sua integridade física, em alguns casos.

Entendem ser razoável amenizar as consequências suportadas pelo colaborador na medida de sua participação na elucidação dos fatos e que não se deve partir da premissa de que é inviável qualquer benefício por parte do Estado que envolva questões tributárias, já que atrelado ao interesse público está o princípio da eficiência da administração.

Passam a fazer uma abordagem sobre o Princípio da Eficiência, integrante do artigo 37 da Constituição Federal, e entendimentos doutrinários para concluir que, em nome do interesse público, pautado pela eficiência, constante da adequação das soluções práticas adotadas pela Administração Pública, é que os efeitos da delação premiada também devem ser aplicados à esfera tributária.

Alegam que o Impugnante Yuri estava convencido de que seria beneficiado também na esfera tributária e que abriu mão de seu silêncio, que, certamente, resguardaria suas relações profissionais, principalmente envolvendo a Impugnante Quality Horses, e pessoais, considerando que se trata de premiado cavaleiro, reconhecido nacional e internacionalmente, para auxiliar nas investigações Policiais e fiscalização fiscal, demonstrando o funcionamento do comércio de equinos e seus participantes, além de assumir que era o real importador e apresentar provas sobre o verdadeiro valor da aquisição dos animais, sendo que foi com base nessas informações que a Autoridade Fiscal lavrou o presente Auto de Infração. O Impugnante se expôs social e profissionalmente para honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, que compreendia, dentre outros, prestar toda a assistência necessária à Receita Federal, durante a fiscalização.

Afirmam que a sua colaboração foi essencial ao trabalho da Autoridade Fiscal, merecendo o Impugnante ter sua "penalidade" mitigada. Não se objetiva com a presente impugnação fazer com que os Impugnantes deixem de recolher os tributos, até porque especialmente o Impugnante Yuri assim não poderia, uma vez que firmou acordo de colaboração se obrigando no pagamento, mas de, nos termos da delação premiada, com amparo na legislação, fazer com que se considere os efeitos deste acordo na dosagem das multas exigidas.

Argumentam que se o sistema jurídico permite acordos com colaboradores no campo penal, possibilitando a diminuição da pena ou até mesmo o perdão judicial em alguns casos, não há motivo para proibir que o mesmo colaborador, na esfera tributária, seja beneficiado, com a adequação de multas. Não se está diante de "perdão" de débitos tributários, mas de atenuar as multas aplicadas, diante de uma situação singular.

Encerram este item, alegando que com a busca pela eficiência administrativa, resta evidente que nada impede que a proporcionalidade e razoabilidade na dosagem das multas aplicadas ao Impugnante sejam levadas em conta.

4.4. Da adequação das multas aplicadas - princípios da proporcionalidade e razoabilidade

Alegam que ainda que tenha sido apurada a fraude nas importações realizadas pelos Impugnantes, é fato que, espontaneamente, o Impugnante Yuri contribuiu com as investigações, realizando acordo de colaboração premiada antes da lavratura do presente Auto de Infração e que a Autoridade Fiscal somente chegou à realidade dos fatos com a colaboração dos próprios Impugnantes.

Entendem que, considerando a busca pela eficiência administrativa e a ausência de violação do princípio da supremacia do interesse público em face do privado, resta evidente que nada impede que a proporcionalidade e razoabilidade na dosagem das multas aplicadas ao Impugnante sejam levadas em conta, assim as multas devem ser afastadas ou, ao menos, reduzidas, sob pena de se desestimular a cooperação do Impugnante na busca da verdade material.

Alegam que sem a ajuda dos Impugnantes, a Autoridade Fiscal perderia muito tempo ou nem conseguiria apurar os tributos devidos, já que foi a própria Impugnante que forneceu o valor de aquisição dos equinos, assim é evidente a desproporcionalidade e a

falta de razoabilidade das multas aplicadas, frente ao contexto fático apresentado ao longo dessa impugnação.

Os Impugnantes passam a discorrer sobre os Direitos Fundamentais estabelecidos na Constituição Federal para alegar que a proporcionalidade, ocupa papel de destaque, na proteção desses e também na harmonização de interesses, até mesmo entre princípios e direitos fundamentais.

Com base em textos doutrinários que coligem aos autos, entendem que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade servem de verdadeiro escudo para evitar que as prioridades eleitas pela Constituição Federal sejam feridas ou até mesmo esvaziadas, por ato legislativo, administrativo e/ou judicial que exceda os limites e avance, sem permissão na seara dos direitos fundamentais.

Concluem afirmando que se um tributo se tornar excessivamente oneroso, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, retirando indevidamente o patrimônio do contribuinte, estar-se-á diante de uma situação de confisco.

4.5. Da situação de confisco sob o aspecto dos efeitos do Acordo de Colaboração premiada - princípio da vedação do confisco

Os Impugnantes fazem extensa abordagem sobre o Princípio da Vedação do Confisco, citando o artigo 150, IV, da Constituição Federal, texto de doutrinadores e juristas, Decisão do STF, para inferir que o referido princípio é muito mais do que preservar a propriedade dos contribuintes, seu espoco é tornar mais digno e equilibrada a cobrança de multa, por exemplo, diante de um contexto que enseje sua flexibilização.

Afirmam que, no presente caso, considerando o contexto fático decorrente da delação premiada, é possível concluir que a penalidade imposta ao Impugnante é excessiva.

Não se está diante de uma simples situação de confisco, mas de uma situação de confisco decorrente de multa aviltante, dada a absoluta colaboração dos autuados.

Argumentam que o confisco que se pretende aplicar é um confisco relacionado ao contexto fático, baseado no equilíbrio entre o benefício do Estado com a colaboração do Impugnante (arrecadação eficiente) e a amenização das consequências suportadas pelo Impugnante (150% do valor dos tributos devidos). Neste contexto, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é evidente que os Impugnantes podem se sujeitar à multa mais branda.

Entendem que a conduta dos Impugnantes descritas pela Autoridade Fiscal, dado o contexto fático, pode ser desqualificada para retirar o agravamento da multa correspondente à 150% do valor dos tributos. Se mantida a multa de ofício, pode ser ela reduzida para 75% do valor dos tributos exigidos no presente Auto de Infração.

5. Dos Pedidos

Os Impugnantes encerram sua impugnação requerendo seja julgada procedente a presente impugnação para fins de:

- reconhecer a nulidade do presente processo administrativo, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado sem que houvesse antes a conclusão do procedimento fiscal.
- afastar a multa aplicada, diante do fato de que a Autoridade Fiscal somente chegou à realidade dos fatos com a colaboração dos próprios Impugnantes.
- no caso que não se entenda pelo afastamento da multa, em razão dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da vedação do confisco, requer-se:
 - a) a redução da multa para 1% do valor da operação, nos termos do artigo 711, III e § 1º, do Decreto nº 6759/09, ou b) pelo princípio da eventualidade, a redução da multa na mesma proporção que a pena prevista na esfera criminal, que chegou a alcançar a redução de 2/3 da pena privativa de liberdade, conforme acordo de colaboração premiada firmado pelo Impugnante Yuri.

- Outrossim, requer-se que a presente impugnação e seus documentos sejam restritos somente aos julgadores e procuradores do Impugnante, uma vez que são extremamente sigilosos (vide cláusula 10 do Termo de Acordo de Colaboração Premiada).
- Protesta, por fim, pela juntada posterior de documentos que se façam indispensáveis à comprovação de sua defesa, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972.

Ato seguinte, por unanimidade de votos, a 2ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a impugnação apresentada pelas partes Quality Horses Assessoria LTDA EPP, Yuri Mansur Guerios e Louisie Weber Ara, assim ementado (fls. 857/883 dos autos):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

DECISÕES JUDICIAIS. TESES DOUTRINÁRIAS. VALIDADE NO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.

As decisões judiciais restringem-se aos casos julgados e às partes que figuram no processo judicial que resultou a decisão e assim, como as teses doutrinárias, não se constituem, por si só, entre as normas complementares contidas no art. 100 do Código Tributário Nacional e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora;

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO

Discussões acerca da constitucionalidade das leis, incluindo evocação dos Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e do Não Confisco para afastar a aplicação de multa tributária, exorbitam da esfera de competência das autoridades administrativas, às quais cabe apenas cumprir o que determina a legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada e vigente, segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

COLABORAÇÃO PREMIADA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO

A atividade administrativa do lançamento é obrigatória e vinculada, sendo assim, não há como afastar a aplicação da multa de ofício ou mesmo reduzi-la, com base em acordo de colaboração premiada, em face da ausência de determinação expressa em Lei, nesse sentido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

JUNTADA DE PROVAS. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação; precluído o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto quando justificado por motivo legalmente previsto.

DOS LIMITES DA LIDE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. No caso, os autos de infração do Imposto de Importação e das contribuições, COFINS - importação e PIS - importação, os juros de mora, as ilicitudes de fraude e simulação constatadas na importação e a responsabilização solidária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Todos os interessados foram intimados para ciência do inteiro teor da referida decisão recorrida, tendo apresentado recurso voluntário, apenas, os responsáveis solidários

Quality Horses Assessoria LTDA EPP (fls. 905/932), Yuri Mansur Guerios (fls. 984/1011) e Louisie Weber Ara (fls. 935/962).

O expediente recursal pela empresa Quality Horses Assessoria LTDA EPP se deu, em resumo, sob os seguintes fundamentos:

- (i) Nulidade do processo administrativo, porque desrespeitada a regra do art. 12 da Portaria nº 1687/2014, em vista de ter o auto de infração sido lavrado sem que, contudo, houvesse encerramento do procedimento fiscal;
- (ii) Terem os responsáveis Yuri Mansur Guerios e Louisie Weber Ara assinado Termo de Colaboração Premiada no qual relatam toda a execução da transação comercial que deflagrou o ilícito sendo, assim, documento essencial para a lavratura do auto de infração. Portanto não cabe o argumento constante no procedimento de que se trata a autuação de atividade exclusiva da autoridade fiscal;
- (iii) Que o efeito do termo assinado de Colaboração Premiada na esfera penal pelo qual beneficiou o responsável Yuri Mansur Guerios ao ter a redução da pena privativa de liberdade e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, seja estendido as esferas extrapenais como esforço do Estado para que incentive o colaborador na elucidação dos fatos. Cita o HC nº 127.4863/PR de relatoria do Ministro Dias Toffoli;
- (iv) Que a multa de ofício aplicada de 150% sobre o valor dos tributos frente aos fatos se mostra excessiva, necessitando de adequação em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ao final faz os seguintes pedidos:

- (i) reconhecer a nulidade do presente processo administrativo, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado sem que houvesse antes a conclusão do procedimento fiscal de forma total, com registro em termo próprio e ciência dos Recorrentes, segundo dispõe o artigo 12 da Portaria RFB nº 1687/2014;
- (ii) anular integralmente a multa, diante do fato de que a Autoridade Fiscal somente chegou à realidade dos fatos com a colaboração dos Recorrentes; e
- (iii) caso não se entenda pelo afastamento da multa aduaneira, em razão dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da vedação do confisco, requer-se, a redução da multa para 1% do valor da operação, nos termos do artigo 711, III e § 1º, do Decreto nº 6759/09;
- (iv) na exclusiva hipótese de não se acolher a redução da multa na proporção de 1%, pelo princípio da eventualidade, requer-se a redução da multa na mesma proporção que a pena prevista na esfera criminal, que chegou a alcançar a redução de 2/3 da pena privativa de liberdade, conforme acordo de colaboração premiada firmado pelo Recorrente Yuri.

Os recursos de Yuri Mansur Guerios e Louisie Weber Ara abarcam as mesmas razões fáticas e matérias de direito arguidas na peça recursal da empresa Quality Horses Assessoria LTDA EPP.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

(i) Da tempestividade – Das intimações e recursos pelos autuados:

O procedimento fiscal foi expedido contra os sujeitos, principal Luiz Fernando Santos Nogueira e os responsáveis solidários Quality Horses Assessoria LTDA EPP, Yuri Mansur Guerios, Louisie Weber Ara, Adir Dias Abreu e Keynny Rocha Rodrigues.

O sujeito passivo principal Luiz Fernando Santos Nogueira foi intimado da decisão recorrida em 22/01/2019 (ciência eletrônica por decurso de prazo às fls. 902 e 1046), quedando inerte.

Igualmente os sujeitos Adir Dias Abreu e Keynny Rocha Rodrigues que mesmo intimados por AR em 14/01/2019 (fl. 1041) e 10/01/2019 (fl. 1039) e mediante Edital (às fls 1043 e 1045 e às fls. 1042 e 1044), respectivamente, não apresentaram recurso voluntário, até o presente momento.

Destaco que também não apresentaram impugnação contra o auto de infração lavrado, apesar de regularmente intimados.

Por sua vez a empresa Quality Horses Assessoria LTDA EPP foi intimada em 07/01/2019 (termo de ciência à fl. 901), tendo o recurso voluntário sido interposto em 23/01/2019.

Yuri Mansur Guerios e Louisie Weber Ara interpuseram os seus recursos em 31/01/2019 após serem intimados da decisão recorrida em 09/01/2019 (AR às fls. 1036/1037).

Portanto, devem ser conhecidos os recursos apresentados pela empresa Quality Horses Assessoria LTDA EPP (fls. 905/932), pelo Yuri Mansur Guerios (fls. 984/1011) e pela Louisie Weber Ara (fls. 935/962), porque tempestivos. Para os demais sujeitos ante a omissão, incide a preclusão.

(ii) Da preliminar de nulidade do processo administrativo:

De já, aponto que a preliminar arguida nos recurso pelos recorrentes é idêntica, por isso será analisada uniformemente.

A preliminar aventada pelos recorrentes com intuito de ver cancelada a autuação, é de que lavrado o auto sem o encerramento do procedimento fiscal, assim defendido:

Dispõe o artigo 12 da Portaria RFB nº 1687/2014 que:

Art. 12. O procedimento fiscal se extingue pela sua conclusão, registrado em termo próprio, com a ciência do sujeito passivo.

Observe-se que o procedimento fiscal, que pode culminar na lavratura do Auto de Infração, deve ser concluído, mediante registro em termo próprio, com ciência do contribuinte.

In casu, ao compulsar os autos do processo administrativo não se localiza o termo de conclusão ou encerramento da fiscalização antes da lavratura do presente Auto de Infração.

Tanto é assim que a Autoridade Fiscal afirma que, a despeito estar aguardando a Recorrente Quality Horses a se manifestar sobre o Termo de Intimação Fiscal DEFIS I EQFUIA IV nº 4353/2017, objetivando esclarecimentos adicionais sobre os cavalos, lavrou o presente Auto de Infração, pois as informações adicionais não era, necessárias à comprovação da infração. Veja-se o trecho do Relatório Fiscal (fls. 67/68):

[omissis]

Ora D. Julgador, se não ocorreu a conclusão do procedimento fiscal antes da lavratura do Auto de Infração, é evidente que o presente processo administrativo padece de nulidade.

E nem se argumente que, conforme constou do Acórdão recorrido, o Auto de Infração não está eivado de nulidade, pois ocorreu a conclusão parcial da fiscalização.

[omissis]

Havendo elementos suficientes para a autuação, bastaria a Autoridade Fiscal concluir o procedimento fiscalizatório, mediante a emissão de termo de conclusão ou encerramento da fiscalização para, então, lavrar o presente Auto de Infração, o que não ocorreu in casu.

Aliás, cumpre esclarecer que a multa aduaneira correspondente a 100% do valor aduaneiro já estava sendo exigida no processo administrativo nº 10314.722981/2017-16, com a competente lavratura de Auto de Infração, o que leva a crer que todos os elementos já estavam postos e que cabia à Autoridade Fiscal encerrar a fiscalização.

Por outro lado na decisão recorrida afirma o juízo *a quo* que a conclusão do procedimento fiscal se deu de forma parcial, mas que cientificados os interessados quanto ao encerramento, destaco:

Ocorre que **consta à folha 18 do presente processo, o Termo de Encerramento da ação fiscal, no qual é claramente evidenciado que se trata de encerramento parcial.** O referido Termo é parte integrante e inseparável do Auto de Infração (fls.2/20), **o qual foi cientificado regularmente ao sujeito passivo e todos os demais solidários,** conforme já abordado no Relatório deste Voto.

Importante esclarecer que a conduta adotada pela Fiscalização de proceder encerramento parcial da ação fiscal é perfeitamente adequada, não é fato estranho na execução de procedimentos fiscais e não fere nenhum dispositivo legal. Há situações em que dispondo de todos os elementos suficientes e necessários à autuação de determinada infração tributária, a Autoridade Fiscal procede ao lançamento desta infração, constituindo processo administrativo próprio, sem encerrar totalmente o procedimento fiscal. Em seguida, da continuidade do procedimento fiscal, poderá resultar lançamento de outra infração, através de processo administrativo distinto, sem que isso macule toda a ação fiscal.

Pois bem, sobre o procedimento fiscal que nada mais é que um **ato preparatório**, previa a Portaria RFB nº 1687/2014:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e ao controle aduaneiro do comércio exterior administrados pela RFB serão instaurados e executados pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, observada a emissão de:

I – Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Fiscalização (TDPF-F), para instauração de procedimento de fiscalização;

II – Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal de Diligência (TDPF-D), para realização de diligência; e

III – Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal Especial (TDPF-E), para prevenção de risco de subtração de prova.

.....

Art. 3º Para os fins desta Portaria, entende-se por procedimento fiscal:

I - de fiscalização: ações que tenham por objeto a verificação quanto ao correto cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo, relativas aos tributos administrados pela RFB, bem como sobre a aplicação da legislação do

comércio exterior, podendo resultar em constituição de crédito tributário, redução de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), glosa de crédito em análise de restituição, ressarcimento, reembolso ou compensação, **apreensão de mercadorias, representações fiscais, aplicação de sanções administrativas ou exigências de direitos comerciais;**

II - de diligência: ações que tenham por objeto a coleta de informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual.

Parágrafo único. O procedimento fiscal poderá implicar a lavratura de auto de infração, notificação de lançamento, despacho decisório de indeferimento de crédito ou não homologação de compensação ou a apreensão de documentos, materiais, livros e assemelhados, inclusive em meio digital.

.....
Art. 12. O procedimento fiscal se extingue pela sua conclusão, registrado em termo próprio, com a ciência do sujeito passivo.

Na esteira rege o Decreto nº 3.724/2001:

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB serão executados por ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e terão início mediante expedição prévia de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPE, conforme procedimento a ser estabelecido em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

Prevê, ainda, o CTN e o Decreto nº 70.235/72, respectivamente:

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; **quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização**, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Art. 8º Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraído-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, **entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.**

Fazendo leitura dos autos, constata-se que os procedimentos fiscais instaurados foram de nºs 0817800-2017-00025-9, 08.1.65.00-2017-01040-0 e 0816500-2015-01016-0 (referentes a fiscalização) e nºs 08.1.65.00-2017-00955-0 e 0816500-2016-00548-8 (em relação à diligência), respectivamente, encerrados quando da emissão do relatório fiscal e findo o prazo para entrega de informações e de documentos pelos interessados como solicitados pela fiscalização.

Ou seja, o encerramento do procedimento fiscal resultou na expedição de relatório fiscal conclusivo que, posteriormente, foi objeto de processo administrativo fiscal com a fase de intimação e impugnação pelos interessados, em estrita observância as normas vigentes.

É justamente na fase de lavratura do auto de infração que é facultado ao sujeito passivo o direito ao contraditório e a ampla defesa, dado que o ato preparatório constante na fase anterior (procedimento fiscal) há, tão somente, o levantamento de dados/informações sobre eventual descumprimento as obrigações tributárias ou no regime aduaneiro e, por isso, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Sobre o tema, vale a pena citar trecho do acórdão nº 105-14.703 no qual expressa a diferença entre o procedimento fiscal (preparatório/instrutório) e o processo fiscal (litígio):

Ante a inaplicabilidade do art. 3º da IN-SRF n. 94/97 à espécie, não há se falar em cerceamento do direito de defesa por falta de intimação na fase procedimental. Há que se distinguir, aqui, os conceitos de processo administrativo fiscal do de procedimento administrativo fiscal, para o que socorre-me da precisa na lição de James Marins:

"Não pode ser confundido o processo administrativo tributário com o procedimento administrativo tributário, ou procedimento fiscal. Este é marcantemente 'fiscalizatório' ou 'apuratório' e tem por finalidade preparar o ato de lançamento, que é o momento em que o Estado formaliza sua pretensão tributária (crédito) em face do contribuinte. Após tal formalização é que pode ter lugar o processo administrativo, bastando para tanto que o contribuinte, lançando mão dos meios de impugnação administrativos previstos, ofereça formalmente sua resistência à pretensão fiscal do Estado." As garantias do contraditório e da ampla defesa, a vista do disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, são inerentes ao processo administrativo, não ao procedimento administrativo fiscal, de caráter primordialmente inquisitório, de sorte que, tendo o lançamento sido instrumentalizado por auto de infração descrito de forma clara as infrações imputadas ao contribuinte, facultando-lhe plena defesa, não há se falar em nulidade do lançamento por cerceamento de defesa.

Menciono, ainda, trecho do voto no acórdão nº 1401.002.303 em que, inclusive, afasta a nulidade do mandado de procedimento fiscal por ausência de intimação de sua prorrogação, **em razão de ser o procedimento fiscal um instrumento interno de planejamento e gerência das atividades de fiscalização** e, eventual irregularidade, não têm o condão de invalidar o auto de infração decorrente do procedimento fiscal relacionado:

Sobre a alegação de nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal por ausência de intimação de sua prorrogação e por ausência de emissão de novo MPF, temos que, conforme observou a decisão recorrida, **o MPF consiste em uma ordem administrativa, emanada de dirigentes das unidades da Receita Federal para que seus auditores executem as atividades fiscais, tendentes a verificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo. Sendo um instrumento interno de planejamento e gerência das atividades de fiscalização, praticado por autoridade competente (Coordenador, Superintendente, Delegado ou Inspetor, conforme o caso) e dirigido ao Auditor Fiscal da Receita Federal (AFRF), eventuais irregularidades verificadas no seu trâmite, ou mesmo na sua emissão, não têm o condão de invalidar o auto de infração decorrente do procedimento fiscal relacionado.**

A jurisprudência deste CARF corrobora este entendimento:

AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento administrativo de planejamento e controle das atividades de fiscalização. Sua ausência não acarreta nulidade do auto de infração lavrado por autoridade que, nos termos da Lei, possui competência para tanto. (Ac. 30240.013, de 9/12/2008)

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. A atividade de seleção do contribuinte a ser fiscalizado, bem assim a definição do escopo da ação que integram o rol dos atos discricionários, moldados pelas diretrizes de política administrativa de competência da administração tributária. Neste sentido, o MPF tem tripla função: a) materializa a decisão da administração, trazendo implícita a fundamentação requerida para a execução do trabalho de auditoria fiscal, b) atende ao princípio constitucional da cientificação e define o escopo da fiscalização e c) reverencia o princípio da pessoalidade. Questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF, inclusive do prazo e das

prorrogações, devem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar e não têm o condão de tornar nulo o lançamento tributário que atendeu aos ditames do art. 142 do CTN. (Ac. 10706820, de 16/10/2002)

MPF O Mandado de Procedimento Fiscal, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade dos procedimentos fiscais as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento. (Ac. 10514070, de 19/03/2003)

Vale ressaltar que o regramento acerca do Mandado de Procedimento Fiscal não se sobrepõe à atividade vinculada e obrigatória a que estão submetidos os agentes tributários, de obrigatoriedade do lançamento tributário, sob pena de responsabilidade funcional, quando constatada irregularidade cometida pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 142 do CTN.

Sobre a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, por não ter recebido cópia do ofício MPF/UMR nº 1101/2010, que deu origem ao procedimento fiscal, cumpre destacar que o contribuinte deve se defender da acusação fiscal contida no auto de infração e respectivo Termo de Verificação Fiscal, de maneira que a cópia do citado Ofício é irrelevante para fins de sua defesa. **Além disso, vale lembrar que o procedimento fiscal é essencialmente inquisitório, só havendo que se falar em garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa com o início do processo administrativo que se dá com a apresentação da impugnação tempestiva pelo contribuinte.**

Veja que em ambos os votos está claro que o procedimento fiscal é ato meramente investigativo, de uso interno e exclusivo das autoridades fiscais para apuração de eventual irregularidade/ilegalidade pelo sujeito passivo nas obrigações tributárias principal e acessória, sendo, inclusive, desnecessária a participação do sujeito passivo.

Porque, repiso, “trata-se de instrumento administrativo de planejamento e controle da execução da fiscalização instaurada”, como bem destacado nos votos mencionados.

De mais a mais, os recorrentes participaram de todo o procedimento fiscal, inclusive, prestaram informações e, ao final, quando encerrado o procedimento, momento em que iniciado, de fato, o processo fiscal, apresentou impugnação ao auto lavrado.

Logo, não há que se falar em nulidade do auto de infração, porque não demonstrado pelos recorrentes violação as hipóteses previstas nos artigos 10¹ e 59 do Decreto nº 70235/1972².

(iii) Do mérito recursal:

Inicialmente, destaco que a matéria de defesa trazida pelos recorrentes em recurso voluntário é igual àquela apresentada na impugnação ao auto de infração.

¹ Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

² Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Não trouxeram os Recorrentes novos fatos ou documentos a reformar a decisão recorrida.

Dito isso, adentro ao mérito.

a. Do Termo de Colaboração Premiada:

A princípio imperioso salientar que os recorrentes em nenhum momento contestam o objeto da autuação quais sejam declaração inexata do valor da mercadoria, a falta/insuficiência do recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS, a responsabilidade solidária decorrente da ocultação do real adquirente e do subfaturamento na importação de cavalos de raça.

Até porque confessado pelo próprio recorrente Yuri Mansur Guerios o ilícito cometido com os demais sujeitos passivos, no curso da investigação no campo do direito penal.

Logo, a análise está limitada a pretensão acerca da possibilidade de concessão de redução da sanção imposta através de “Colaboração Premiada” firmada por um dos sujeitos passivos da autuação, frente a Lei nº 12.850/2013.

No presente expediente, pretendem os recorrentes que o reconhecimento da “Colaboração Premiada” em esfera penal tenha reflexos na seara administrativa tributária para, assim, obterem o benefício de redução da penalidade aplicada na autuação.

Amparam os recursos (trechos extraídos do acórdão recorrido, oriundos das impugnações, mas que replicadas nos recursos pelos recorrentes como argumento de defesa às fls. 805, 809/810, 812/813 dos autos):

Entendem que quanto maior a participação do colaborador, melhor será o desempenho do Estado na busca pela responsabilização dos autores dos crimes e, conseqüentemente, mais eficaz será a recuperação do produto ou do proveito dos crimes, atingindo-se, desta forma, o interesse público, que é o de ressarcir a coletividade dos danos causados decorrentes dos crimes. **Assim, nada mais proveitoso que incentivar o colaborador com benefícios que ultrapassem a esfera criminal.**

.....
Depreendem que **a finalidade principal da delação é incentivar o colaborador a prestar informações necessárias à busca da verdade material, objetivando o atendimento do interesse público**, sendo que quaisquer outros benefícios, que não aqueles essencialmente relacionados à condenação na esfera penal, devem ser respeitados, sob pena de se esvaziar a finalidade do acordo de colaboração.

Quanto aos efeitos no âmbito dos crimes apurados na ação de improbidade administrativa, apresentam decisão nos autos da ação civil pública nº 5006717-18.2015.4.04.7000/PR, pelo MM. Juiz da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba, que reproduz em parte, que entendeu que, a despeito de existir vedação expressa na Lei nº 8429/92, que trata das ações de improbidade administrativa, em seu artigo 17, § 1º, sobre a não aplicação de acordo ou transação em relação às penas lá previstas, tais institutos devem ser utilizados para reduzir as penas na mesma proporção que a redução prevista nos acordos de colaboração firmados pelas partes do processo.

Depreendem das decisões acima que se **a colaboração pode afastar ou mitigar a aplicação da própria pena cominada ao crime, nada impede que também se possa mitigar os efeitos extrapenais.**

Concluem este item, afirmando que, **a despeito de não haver nenhuma decisão especificamente sobre a seara tributária, o Poder Judiciário vem entendendo que**

os efeitos do acordo de colaboração devem ser aplicados às esferas extrapenais, em nome do interesse do Estado.

.....

Argumentam que o interesse do Estado é atendido com a colaboração premiada, devendo ele oferecer benefícios, inclusive, extrapenais aos colaboradores como forma de incentivo e alcance do interesse público.

Afirmam que o colaborador, convicto de que está amparado por instrumento criado pelo ordenamento jurídico, que serve de importante busca da verdade material, se sujeita à uma exposição, principalmente social, sendo que o preço por ele pago é custoso, uma vez que a exposição que passa a sofrer envolve, não só se reconhecer culpado, como também apontar terceiros culpados, o que, por vezes, ameaça suas relações profissionais e pessoais, bem como até sua integridade física, em alguns casos.

Entendem ser razoável amenizar as consequências suportadas pelo colaborador na medida de sua participação da elucidação dos fatos e que não se deve partir da premissa de que é inviável qualquer benefício por parte do Estado que envolva questões tributárias, já que atrelado ao interesse público está o princípio da eficiência da administração.

.....

Afirmam que a sua colaboração foi essencial ao trabalho da Autoridade Fiscal, merecendo o Impugnante ter sua "penalidade" mitigada. Não se objetiva com a presente impugnação fazer com que os Impugnantes deixem de recolher os tributos, até porque especialmente o Impugnante Yuri assim não poderia, uma vez que firmou acordo de colaboração se obrigando no pagamento, mas de, nos termos da delação premiada, com amparo na legislação, **fazer com que se considere os efeitos deste acordo na dosagem das multas exigidas.**

Argumentam que se o sistema jurídico permite acordos com colaboradores no campo penal, possibilitando a diminuição da pena ou até mesmo o perdão judicial em alguns casos, não há motivo para proibir que o mesmo colaborador, na esfera tributária, seja beneficiado, com a adequação de multas. Não se está diante de "perdão" de débitos tributários, mas de atenuar as multas aplicadas, diante de uma situação singular.

Fazendo leitura dos argumentos despendidos conclui-se que, na verdade, buscam o gozo da denúncia espontânea a partir do acordo de “Colaboração Premiada” firmado pelo recorrente Yuri Mansur Guerios no plano penal.

Ora, a denúncia espontânea³, à luz da legislação vigente e entendimento pátrio dos tribunais, não tem o condão de alcançar a exclusão de responsabilidade tributária, porque como debatido pelo julgador *a quo* não há diploma legal autorizando.

Rememorando, com a abertura dos procedimentos nas esferas tributária e penal constatou-se, ao final, a declaração inexata do valor da mercadoria na declaração de importação, a falta/insuficiência do recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS, a responsabilidade solidária entre os recorrentes decorrentes da ocultação do real adquirente da mercadoria e do subfaturamento na importação de cavalos de raça.

Em tal caso, não há que se cogitar o reconhecimento da denúncia espontânea em favor dos recorrentes, porque não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 138 do CTN para à fruição da benesse.

³ CTN. Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Ultrapassada a questão, ainda em torno da “Colaboração Premiada”, no que tange ao argumento de seu “aproveitamento” na esfera extrapenal, porquanto essencial para que a autoridade policial desvendasse a operação de importação executada pelos sujeitos, na verdade busca com tal alegação, invocando a verdade material, a redução da multa imposta no auto de infração objeto do recurso, como forma de incentivo aos colaboradores e obtenção da primazia do interesse público no direito tributário.

Nada mais infundado.

Leciona Leandro Palsen⁴,

“Tenhamos em conta, com ARTHUR M. FERREIRA NETO, que o ‘indivíduo, que cometeu ilícito e que deixou de pagar tributos sobre os proventos obtidos por meio dessa atividade não apenas violou a lei, mas desrespeitou duplamente o compromisso social’. Simultaneamente, abusou da sua liberdade, violando bens jurídicos relevantes para a sociedade e, por isso, protegidos pela norma penal, e ainda deixou de cumprir seu dever de repartição dos custos sociais. **O restabelecimento da ordem jurídica violada exige, portanto, a atuação tanto do Direito Penal como do Direito Tributário, aquele punindo os crimes praticados e este exigindo os tributos sonegados.**” (grifos)

Ainda prossegue:

“Mais comuns, porém, são as investigações criminais que ocorrem em inquéritos policiais mediante atuação da Polícia, tendo como destinatário natural o Ministério Público, sem a participação direta de outros órgãos. **Quando as autoridades policiais, ao investigarem crimes envolvendo atividades e resultados econômicos dissimulados**, percebem a revelação de capacidade contributiva em contexto no qual se verifica ter ocorrido sonegação de tributos e, portanto, possíveis crimes tributários, **devem representar ao Fisco.**”

Essa obrigação é adensada e robustecida pelo fato que só o Fisco é competente para dar certeza quanto aos fatos que constituem a materialidade dos crimes contra a ordem tributária. Isso a ponto de a jurisprudência do STF firmar-se no sentido de que não se tipifica crime material contra a ordem tributária sem a prévia constituição definitiva do crédito tributário, colocando o término do processo administrativo fiscal como condição objetiva de punibilidade. O entendimento resta consolidado na Súmula Vinculante nº 24.

[...]

O processo administrativo fiscal faz as vezes de inquérito policial, na medida em que, enviado aquele ao Ministério Público, este poderá ajuizar a ação penal buscando a condenação dos autores de crimes tributários.

A atuação do Fisco é essencial, pressuposto inafastável, caminho necessário para a punibilidade dos crimes tributários. Ao tomarem conhecimento de possíveis atos configuradores de crimes materiais contra a ordem tributária, portanto, é imperativo, sob pena de violação de deveres funcionais, que as autoridades policiais e ministeriais instem o Fisco a agir.

Interpretando, com fulcro nos fatos ora debatidos, as razões de aplicação da pena na esfera penal não se confundem com a motivação no campo do direito tributário, até porque apesar de as apurações caminharem em paralelo, no procedimento criminal são averiguadas as infrações penais que tenham o sujeito cometido contra a ordem tributária. Enquanto que na esfera tributária a fiscalização apura a ocorrência de descumprimento de obrigações tributárias pelo sujeito passivo/contribuinte.

⁴ PAULSEN, LEANDRO. CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO COMPLETO. 11ED. SÃO PAULO: SARAIVA EDUCAÇÃO, 2020. Pág. 5067 E-Book.

Veja que é lícito o compartilhamento de dados/informações entre os órgãos, até em razão de competência de cada um deles, no caso em tela, apenas a fiscalização tem autoridade para apurar fatos e lavrar auto de infração nos casos de descumprimento de obrigações tributárias, fugindo de sua alçada as matérias relacionadas aos crimes contra a ordem tributária.

Por isso, na ação penal a conversão da pena concedida em favor do réu confesso, aqui o recorrente Yuri Mansur Guerios, não tem o condão de refletir na esfera tributária, porque os motivos e o enquadramento legal para a aplicação da penalidade são diversos e, como já dito não há previsão legal que estenda o emprego do benefício feito em ação penal na esfera tributária.

Em contrapartida, apesar de os recorrentes por diversas vezes sugerirem que o acordo de leniência fora essencial para a elucidação dos fatos no processo criminal e, também nas apurações realizadas pelos fiscais no procedimento fiscal, em razão do compartilhamento de dados, compete esclarecer que a “colaboração premiada”, nos termos da Lei nº 12.850/2013 é um benefício firmado entre autoridade policial ou o ministério público e o colaborador, de um lado para que este preste informações sobre a atividade delituosa, de outro ao colaborar é concedido um benefício (previsto em lei) em razão do cumprimento do acordo.

Ou seja, na verdade, a “colaboração premiada” não é prova, ao contrário, é um contrato que faz provas no curso da investigação, já que é tratada como meio de obtenção de prova, vejamos:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre **a investigação criminal**, os **meios de obtenção da prova**, **infrações penais correlatas** e o procedimento criminal a ser aplicado.

De mais a mais, com base no que fora discutido ao longo do tópico, o termo de “colaboração premiada” pelo recorrente Yuri Mansur Guerios, não foi essencial para a elucidação dos fatos pelas autoridades policiais e fiscais, porque o auto de infração não fora lavrado, tão somente, com base em tal elemento mas, sim, a partir de robustas provas documentais e esclarecimentos colhidos ao longo do procedimento fiscal das quais comprovaram que na importação houve declaração inexata do valor da mercadoria, a falta/insuficiência do recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS, a ocultação do real adquirente, o subfaturamento e, enfim a responsabilidade solidária dos recorrentes na realização da fraude – que sequer foi objeto de impugnação/recurso pelos recorrentes.

Portanto, a “colaboração premiada” se presta, apenas, a complementar o arcabouço probatório obtido pelos fiscais em procedimentos de diligência, sendo a citada “colaboração” mera prova empresta em cuidado ao princípio da economia processual.

Sobre o tema, à 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da 1ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reconheceu o acordo de colaboração premiada não como prova propriamente dita, mas apenas, como instrumento de obtenção de provas já que não tem, isoladamente, eficácia para elucidar os fatos. Transcrevo o trecho do acórdão nº 1402-003.893:

Inicialmente no que se refere à admissibilidade de depoimentos prestados em colaboração premiada como provas no âmbito tributário e à existência de qualquer dependência em relação ao destino do processo criminal no qual eles foram colhidos, adotam se aqui as razões de decidir assim expostas na decisão recorrida (com ajuste na numeração das notas de rodapé):

14. De fato, o depoimento em sede de “colaboração premiada” (Lei nº 12.850, de 2013), por si só, não tem força probante suficiente para

comprovar a existência de determinado fato. Sequer se pode dizer, formalmente, o instrumento se trata de meio de prova. Nada obstante, é indubitoso a convicção do julgador não lhe é imune, uma vez que cumpre a este, na construção de seu convencimento (sentido subjetivo da prova), levar em consideração todos os aspectos trazidos aos autos.

15. No caso em questão todavia além dos depoimentos prestados em sede de "colaboração premiada", pelos diversos atores envolvidos nos esquemas fraudulentos de "caixa dois" que apontam para a mesma direção, inclusive pelos próprios sócios da Pólis, exaustivamente detalhados no Termo de Verificação Fiscal, foram apreendidos documentos na residência da Sra. Maria Lúcia Guimarães Tavares, secretária do Setor de "Operações Estruturadas da Odebrecht", que reproduzem dados contidos no sistema informatizado MyWebDay, utilizado exclusivamente para controle das propinas pagas por aquela empresa, e extrato da conta denominada Paulistinha (fl. 100), que evidenciam o pagamento, em dinheiro, dos valores em questão (vide item 36, 45 e 46 do Termo de Verificação Fiscal).

16. O fato de os referidos documentos não se tratar de "documento oficial" e terem se originado de informações prestadas pelos próprios investigados não implica eles não possam servir como prova dos pagamentos, uma vez que as particularidades não os tornam ilegítimos. Vale lembrar, consoante art. 369 do vigente CPC 32, verbis: " as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz ".

17. Em suma, não se pode dizer a fiscalização não tenha apresentado provas da infração. Quedam-se baldadas assim de antemão as alegações do item 6.4, **uma vez que partem do pressuposto de que o lançamento teria se baseado exclusivamente em colaborações premiadas.**

18. Nada obstante, não se vê dos autos nenhum óbice ou impedimento que, de alguma forma, tenha obliterado o direito de defesa, tampouco desvio de finalidade no uso de "prova emprestada" ou mácula ao princípio da verdade material.

19. É cediço, a prova produzida num processo pode ser trasladada e aproveitada em outro. Restrições existem quanto à simples transposição das conclusões, o que não ocorreu in casu. **Apesar de terem se originado na esfera judicial, os elementos que suportam o lançamento não foram considerados ou tomados como verdade absoluta. A infração fiscal foi de praxe da fiscalização.**

20. Os extratos e as planilhas, em que restam consolidados os valores pagos, foram levados ao conhecimento da empresa, por meio de diversos Termos de Intimação, para que ela se manifestasse sobre eles, não só ao longo do procedimento fiscal (por meio de intimações para prestar esclarecimentos), mas também no momento da ciência do lançamento.

21. De modo que a sobrevivência do crédito em questão independe do que venha ocorrer na esfera judicial; ou seja, mesmo que a ação penal do Processo nº 501972795.2016.404.7000 malogre, e os imputados não sejam condenados, ainda assim pode ele subsistir na esfera administrativa.

22. Apenas para argumentar, mesmo quando a prova original é obtida por meio ilícito, o que não é o caso, dispõe o § 1º do art. 157 do Código de Processo Penal que se a infração puder ser demonstrada por uma fonte independente, não há falar em contaminação. O mesmo artigo, em seu § 2º, dispõe que "considera-se fonte independente aquela que, por si só, segundo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova".

O lançamento, portanto, repousa em provas testemunhais e documentais que, como antes demonstrado, são consistentes no sentido de que os pagamentos em espécie se refeririam a serviços prestados pela pessoa jurídica autuada, e eram praxe em campanhas eleitorais, também motivados pelo fato de a empreiteira já ter extrapolado o limite de doações a partidos políticos. **Tais elementos, portanto, não podem ser descartados como evidências das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mormente considerando que, como alegado, os recorrentes foram absolvidos do crime de corrupção**, por entender o Juiz Sergio Moro que seus ganhos decorreram exclusivamente da prestação de serviços lícitos.

Dessa forma, inexistente previsão legal para reconhecer o acordo de “colaboração premiada” pelo recorrente Yuri Mansur Guerios como elemento crucial a afastar ou a reduzir as sanções aplicáveis no auto de infração lavrado (esfera tributária).

b. Da multa:

No que se refere a multa aplicada, o pedido principal dos recorrentes é a anulação integralmente da multa de ofício sob o argumento de que a Autoridade Fiscal somente chegou à realidade dos fatos com a colaboração dos Recorrentes e, também, em razão da desproporcionalidade. Subsidiariamente, em razão dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da vedação do confisco, pleiteiam a redução da multa de ofício de 150% na mesma proporção que a pena prevista na esfera criminal, que chegou a alcançar a redução de 2/3 da pena privativa de liberdade, conforme acordo de colaboração premiada firmado pelo recorrente Yuri e, ainda, suscitam a redução da multa para 1% sobre o valor da operação, nos termos do artigo 71, III e § 1º, do Decreto nº 6759/09.

A decisão recorrida, enfrentou brilhantemente a matéria fática e a tese trazida pelos recorrentes ao manter a multa de 150% na esteira do art. 44, parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96 e art. 725 do Regulamento Aduaneiro de 2009 dada a situação dos autos. Por concordar integralmente que a adoto como razões de decidir (fls. 878/883), com destaques:

Depreende-se da leitura dos autos que o procedimento fiscal ora discutido foi fruto da Operação Sangue Impuro, uma ação conjunta da Receita Federal do Brasil, do Ministério Público Federal e da Polícia Federal para investigar um esquema fraudulento que estava ocorrendo nas importações de cavalos, no qual houve compartilhamento legal de informações entre os citados órgãos.

O Relatório Fiscal, acompanhado de extensa documentação comprobatória, contém uma abordagem detalhada, na qual a Fiscalização constatou, através das informações que apurou e documentos que coligiu aos autos, seja através de intimações e reintimações fiscais, diligências, pesquisas nos sistemas da RFB, compartilhamento de dados com os demais órgãos participantes e depoimentos de pessoas envolvidas, uma simulação de que as importações eram importações próprias do Sr. Luiz Fernando Santos Nogueira, quando na verdade objetivavam encobrir a participação da QUALITY HORSES, que era a empresa real adquirente, ficando assim oculta nessas operações, além da prática de subfaturamento nos preços constantes na Declaração de Importação – DI 12/2252927-2.

Em razão da constatação de ocorrência de fraude e simulação nas operações do Comércio Exterior foi aplicada a multa de ofício agravada

no percentual de 150%, no lançamento tributário das diferenças não recolhidas de tributos.

Como já comentado no item 3.1 deste Voto, os impugnantes não contestaram o feito fiscal em relação às constatações fiscais de fraude na importação de cavalos, subfaturamento de seu valor aduaneiro, declaração inexata de mercadoria, falta de recolhimento de contribuições, juros de mora e responsabilidade solidária.

Todavia, os impugnantes se insurgem contra a multa de ofício aplicada no percentual de 150%, a qual consideram excessiva em razão do contexto fático que envolve a autuação.

Sua defesa é estruturada a partir do Acordo de Colaboração Premiada, firmado pelo impugnante Sr. Yuri Mansur Guerios, onde segundo informa, conseguiu a redução da pena privativa de liberdade em até 2/3 e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face da total colaboração com as Autoridades Fiscais e Policiais.

Após uma extensa abordagem sobre o Acordo de Colaboração Premiada, depreende-se de forma bem resumida que a tese da defesa reside na argumentação de que se a partir dos efeitos da delação premiada o interesse público é mais bem atendido, é importante que o Estado se esforce também para oferecer benefícios que alcancem também as esferas extrapenais, no caso a esfera tributária.

Em outras palavras, em tendo um dos impugnantes prestado colaboração que ajudou a elucidar os fatos e contribuiu para a apuração do ilícito tributário, nada mais razoável que amenizar as consequências tributárias suportadas pelo colaborador na medida de sua participação na ilucidação dos fatos, com a redução da multa de ofício aplicada ou seu afastamento.

Entendo que todo este raciocínio acerca da Colaboração Premiada apresentado pelos impugnantes e resumido no Relatório deste Voto, sintetizado nos parágrafos anteriores, tem sua lógica de ser e é plausível, porém cumpre asseverar que o lançamento do crédito tributário é uma atividade administrativa vinculada e obrigatória, restringindo-se aos dispositivos legais vigentes, não permitindo espaço para quaisquer discricionariedades.

É o que se depreende do Art. 142 do CTN, abaixo transcrito:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 150% decorre de ilícito tributário apurado pela Fiscalização, nos termos do art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei. 9.430/96 e art. 725 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4759/2009), combinado com os arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, sendo que sua aplicação independe da existência ou não de Acordo de Colaboração Premiada, por absoluta falta de previsão legal.

Desta forma, a Fiscalização uma vez tendo identificado o ilícito tributário estava obrigada legalmente a constituir o lançamento do crédito tributário e a aplicar a penalidade cabível nos exatos termos dos dispositivos legais de regência à época dos fatos, como de fato procedeu.

Embora o Acordo de Colaboração Premiada garanta benefícios ao interessado na esfera penal, tais benefícios não podem ser estendidos à esfera tributária por falta de dispositivos legais que determinem essa possibilidade.

Desta forma, nem a Fiscalização, muito menos a Autoridade Julgadora de 1ª Instância Administrativa possuem competência para de forma discricionária reduzir, substituir ou afastar a aplicação da referida multa nos termos requeridos pelos impugnantes, mesmo em se considerando as ponderações efetuadas com relação ao Princípio da Eficiência, cuja adoção exigiria um exercício de subjetividade, o que não é permitido aos aplicadores da Lei.

Em relação aos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade, Razoabilidade e Não Confisco, tal tema já foi tratado em Item 2.2 deste Voto com decisão pela manutenção da penalidade imposta no auto de infração.

Em suma, é relevante esclarecer que apesar de haver um Acordo de Colaboração Premiada envolvendo o lançamento tributário em questão, tal contexto fático é insuficiente, mesmo considerando os diversos Princípios alegados na peça impugnatória e o raciocínio lógico descrito, para possibilitar a redução da multa aplicada, sua substituição ou cancelamento, sendo que tal impossibilidade se deve por ausência de previsão legal, que assim o determine.

Desta forma, não há como prosperar em sede administrativa a pretensão dos impugnantes de reduzir o percentual da multa de ofício na mesma proporção que a pena prevista na esfera penal. Da mesma forma, não se tem como substituir a aplicação da multa aplicada por outra que seja mais branda, ou mesmo cancelá-la.

Com relação ao pedido de redução do percentual da multa para 75%, vale esclarecer que o inciso I do Art.44 da Lei 9.430/96 não se aplica ao caso em questão, em razão de que restou comprovada a simulação e fraude fiscal, o que remete à aplicação do §1º deste mesmo artigo que estabelece, exatamente por conta da comprovação destas condutas ilícitas, a duplicação da referido multa, conforme observado no feito fiscal.

Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Os impugnantes requerem também a redução da multa para 1% do valor da operação, nos termos do Art. 711, III e §1º, do Decreto nº 6.759/09, a seguir transcrito:

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

(...)III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 2º):

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;

(...)

Há que se observar que também faz parte do Art. 711 acima o §6º a seguir transcrito:

§ 6º A aplicação da multa referida no caput não prejudica a exigência dos tributos, da multa por declaração inexata de que trata o art. 725, e de outras penalidades administrativas, bem como dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, § 2º).(g.n)

Desta forma, não há como prosperar o pedido de redução da multa pelos impugnantes para 1% do valor da operação, eis que a determinação legal contida no seu § 6º não limita sua aplicação de forma isolada ou em substituição de outras multas.

E mais relevante ainda, o presente feito fiscal apurou ilícito tributário caracterizado por operação de importação fraudulenta e simulada, com ocultação do real adquirente, juntamente com prática do ilícito de subfaturamento do preço declarado na importação de cavalos, o que enseja a aplicação da multa de ofício de 150%, eis que restaram evidenciados crimes de sonegação fiscal, fraude e conluio. São condutas ilícitas claramente mais gravosas que apenas omitir alguma informação ou a prestar informações de forma inexata ou incompleta.

Assim, a base legal adequadamente utilizada na presente autuação também está prevista no Art 725, inciso II do Decreto nº6.759/09, transcrito no sequência:

Art. 725. Nos casos de lançamentos de ofício, relativos a operações de importação ou de exportação, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou a diferença dos impostos ou contribuições de que trata este Decreto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I, e § 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, art. 14):

(...)

II - de cento e cinquenta por cento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Reproduzo abaixo para contextualizar os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do

fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Portanto, como se observa dos dispositivos legais retro transcritos, a aplicação da multa de ofício no percentual de 150%, perfeitamente enquadrada no caso em questão, independe de outras penalidades administrativas ou inclusive criminais cabíveis, logo não há como reduzi-la para 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, conforme pleito dos impugnantes.

Com relação às menções de atos emanados de Tribunais Judiciais que corroborariam sua tese, os impugnantes apenas ilustram sua argumentação, pois a Administração Pública encontra-se cingida estritamente ao que a lei autoriza. O princípio da legalidade é a pedra de toque no desenvolvimento da atividade administrativa estatal. **As decisões judiciais somente produzem efeito em relação às partes que figuram no processo judicial e não podem servir como diretriz para o julgamento administrativo, assim como as teses doutrinárias trazidas aos autos, pois não se constituem, por si só, entre as normas complementares contidas no art. 100 da Lei nº 5.172/66 e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora.**

Face as exposições, decido pela manutenção da multa de ofício no percentual de 150%.

Por último, apenas para que fique registrado, quando os recorrentes invocam os princípios constitucionais da Proporcionalidade, Razoabilidade e do Não Confisco, os impugnantes buscam afastar a sanção imposta mediante o dispositivo legal aplicável ao caso aqui examinado, como afirmado pelo juiz *a quo*, implicitamente questiona a sua inconstitucionalidade.

Não sendo viável na presente esfera, em razão de esta Turma estar regimentalmente impedida de analisar inconstitucionalidade de lei, em decorrência de a matéria ter sido objeto de súmula ao qual transcrevo:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ao longamente exposto, voto no sentido de conhecer em parte os recursos voluntários, não conhecendo o argumento de inconstitucionalidade por incidência da Súmula CARF nº 2. Rejeito as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, nego provimento aos recursos mantendo *incólume* a decisão recorrida e, de conseguinte, a autuação lavrada.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.

Fl. 33 do Acórdão n.º 3002-001.372 - 3ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10314.722963/2017-34